



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.261, DE 2026**

**(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de feminicídio quando houver histórico de violência doméstica e familiar contra a vítima.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de feminicídio quando houver histórico de violência doméstica e familiar contra a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de feminicídio quando houver histórico de violência doméstica e familiar contra a vítima.

Art. 2º O § 2º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 121-A.  
.....  
.....

§ 2º  
.....  
.....

VI – quando o agente tiver histórico de violência doméstica e familiar contra a vítima, comprovado por registro policial, processo judicial ou condenação criminal anterior. ...."  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos visa aperfeiçoar a tutela penal da vida das mulheres, ao prever causa de aumento de pena para o crime de feminicídio quando houver histórico de violência doméstica e familiar contra a vítima, comprovado por registro policial, processo judicial ou condenação criminal anterior.

A medida faz parte de um conjunto de iniciativas legislativas que visam a tornar mais rígidas as penas pela gravidade do crime e reiterada a violência de gênero no Brasil. Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup> mostram que o país registrou 1.568 vítimas de feminicídio em 2025, aumento de 4,7% em relação ao ano anterior, consolidando uma trajetória persistente de crescimento. O próprio levantamento destaca que a maior parte dos casos decorre de agressões praticadas por parceiros ou ex-parceiros, em contexto doméstico e familiar.

O feminicídio não é um fato isolado, mas é o desfecho extremo de um ciclo anterior de ameaças, agressões, perseguições, coerções e outras formas de violência doméstica. Pesquisa nacional do Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Datafolha<sup>2</sup> apontou, em 2025, que 32,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais afirmaram ter sofrido violência física ou sexual, o que demonstra a ampla disseminação da violência relacional e reitera a necessidade de políticas públicas mais severas quando essa escalada culmina em morte.

O Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup> informou que, em 2024, foram julgados 10.991 processos de feminicídio. Em 2024, o Poder Judiciário concedeu mais de 612 mil medidas protetivas e, em 2025, 630 mil. Esses dados evidenciam que a violência letal contra a mulher frequentemente é precedida por sinais objetivos de risco já perceptíveis ao Estado.

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2026-03/com-1568-vitimas-em-2025-brasil-ve-crescerem-casos-de-feminicidio>

<sup>2</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>

<sup>3</sup> <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/106891/numero-de-julgamentos-por-feminicidio-triplicou-em-4-anos/> / <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2026-03/cnj-faz-acao-para-agilizar-processos-de-violencia-domestica#:~:text=A%20busca%20por%20medidas%20protetivas,de%2053%20mil%20medidas%20protetivas.>



Quando, mesmo após registros policiais, processos ou antecedentes de violência, o agressor evolui para a prática do feminicídio, há inequívoca intensificação do desvalor da ação e do resultado, o que legitima tratamento penal mais gravoso. Assim, o acréscimo de causa de aumento de pena busca fortalecer a prevenção geral e especial, sinalizando que o Estado brasileiro não tratará como equivalente o feminicídio praticado sem antecedentes conhecidos e aquele precedido por um histórico documentado de violência doméstica contra a mesma mulher.

Portanto, é medida compatível com os princípios da proporcionalidade, da proteção constitucional e do dever estatal de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Conclamamos nossos Parlamentares a votar pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
MDB/PA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**